



SALVADOR, BAHIA,  
**SÁBADO**  
16 DE MAIO DE 2026  
ANO XII  
Nº 2.810



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

EXERCER O CONTROLE EXTERNO DE FORMA EFETIVA, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO ÓRGÃO RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATUANDO DE FORMA INDEPENDENTE, PREVENTIVA, TEMPESTIVA, TRANSPARENTE, EFICIENTE E EFETIVA.

## VALORES

ÉTICA, TRANSPARÊNCIA, EFETIVIDADE, PROFISSIONALISMO, COMPROMISSO SOCIAL, INOVAÇÃO.

## ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES .....	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	1
DESPACHOS .....	10
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	11
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	12
CÂMARAS .....	13
1ª CÂMARA.....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	13
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	14

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

#### TERMO DE OCORRÊNCIA COM MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 14041e26

Origem: **Diretoria de Assistência aos Municípios - DAM**

Interessados: **Sra. Edione Oliveira Agostinone - Prefeita e Sr. Uellington Souza Reis - Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças**

Exercício Financeiro de **2026**

Prefeitura Municipal de **Jaguaquara**

Relator **Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva**

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de **Termo de Ocorrência, com medida cautelar**, lavrado pela Diretoria de Assistência aos Municípios - DAM, em face da **Sra. Edione Oliveira Agostinone, Prefeita Municipal de Jaguaquara, no exercício de 2026, e do Sr. Uellington Souza Reis, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças**, alegando, em apertada síntese, a constatação de irregularidades no Edital do **Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços nº 017/2026**, referente a Registro de Preço para confecção de fardamentos institucionais padronizados e personalizados visando atender as necessidades dos setores das diversas Secretarias do Município de Jaguaquara, Bahia, conforme especificações, quantidades e descrições constantes do edital e respectivo termo de referência, no montante estimado de R\$ 939.379,20 (novecentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

De acordo com a inicial, em afronta à previsão contida nos arts. 3º e 4º da Resolução TCM nº1.495/2024, a Gestora deixou de promover a autuação do processo no sistema e-TCM, para envio do Edital de **Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços nº 017/2026 e da documentação que integra o respectivo procedimento de contratação pública**, no prazo de um dia útil após sua publicação.

Diante da omissão verificada, a unidade técnica desta Corte de Contas obteve cópia do Edital nº 017/2026 diretamente no sítio eletrônico



oficial da Prefeitura Municipal de Jaguaquara, procedendo à atuação dos presentes autos. Ficou registrado, ainda, que diante da referida omissão, “a instrução processual ficou limitada à análise dos aspectos legais e formais relacionados ao exame prévio das peças constantes nos autos, com ênfase nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente aquelas contidas na referida resolução do TCM/BA”.

Na sequência, a referida unidade notificou a gestora, via sistema eletrônico, em 17/04/2026, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adotasse uma das medidas previstas no art. 6º, inciso II, “a”, “b” ou “c”, sendo que, ao final do prazo concedido, não foi observada a adoção de qualquer medida ou apresentada manifestação, mantendo-se as irregularidades identificadas no Relatório Técnico Preliminar, a seguir delimitadas:

- i) ausência de envio de documentos exigidos no art. 4º da Resolução 1.495/2024;
- ii) ausência de comprovação de publicação do aviso do Edital e jornal de grande circulação, conforme art. 25, § 3º da Lei nº 14.133/21, e de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o caput do art. 54 da Lei nº 14.133/21;
- iii) ausência da análise de Relatório/Mapa de risco conforme o art. 18, X da Lei nº 14.133/2021;
- iv) ausência de Parecer jurídico elaborado pelo órgão de assessoramento jurídico da administração, conforme art. 53 da Lei nº 14.133/2021;
- v) não apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- vi) adoção do critério de julgamento por lote sem justificativa técnica e econômica;
- vii) inconsistência entre o Edital e o Termo de Referência quanto à condição para a apresentação de amostras;
- viii) Exigência excessiva na qualificação econômico-financeira;
- ix) ausência de memória de cálculo em relação ao quantitativo dos itens licitados, em afronta ao art. 18, §1º c/c art. 40, III da Lei nº 14.133/2021;
- x) ausência de justificativa para a adoção do orçamento sigiloso;
- xi) Inconsistência no Edital quanto aos horários da sessão de abertura e recebimento das propostas;
- xii) ausência de previsão da demanda no PCA - Plano de Contratação Anual;
- xiii) ausência de publicação da Intenção de Registro de Preços (IRP); e
- xiv) desconformidade com os princípios da publicidade, transparência e controle previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, pugnou pela concessão de medida cautelar em caráter *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão do Preço Eletrônico - Sistema de Registro de Preços nº 017/2026, impedindo a prática de quaisquer atos subsequentes no certame, até ulterior deliberação deste Tribunal, tendo em vista a existência de falhas no edital e na fase preparatória, capazes de macular todo o certame.

É o relatório.

Sendo condição *sine qua non* para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que os requisitos estão presentes.

Em relação à plausibilidade do direito pleiteado, há vasta evidência de inobservância aos preceitos legais que regem as contratações públicas, devidamente identificadas no Relatório Técnico Preliminar elaborado pela equipe técnica desta Corte de Contas, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, convém destacar ser inequívoco a ausência de envio de documentos exigidos no art. 4º da Resolução 1.495/2024, os quais, diante da indisponibilidade no sistema E-TCM, ensejou o início das apurações pela Diretoria de Assistência aos Municípios - DAM mediante a análise do Edital divulgado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Jaguaquara. Após as verificações iniciais, a unidade técnica procedeu à notificação da gestora, para que encaminhasse a documentação exigida pela Resolução nº 1.495/2024 e suprisse as falhas já identificadas. Não obstante, a gestora permaneceu silente, de

modo que não resta alternativa senão reconhecer, neste momento, o descumprimento da norma desta Corte de Contas.

Na sequência, o Termo de Ocorrência registra a inexistência de elementos comprobatórios da observância dos requisitos legais de publicidade do instrumento convocatório, notadamente quanto à publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação, exigência prevista no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, bem como quanto à divulgação do inteiro teor do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas, providência de caráter obrigatório estabelecida no caput do art. 54 do mesmo diploma legal.

Tais medidas não constituem formalidades meramente protocolares, mas instrumentos essenciais à concretização dos princípios da publicidade, transparência, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na medida em que asseguram ampla divulgação da licitação e possibilitam o efetivo acesso de potenciais interessados às informações necessárias à participação no certame. A ausência de comprovação do cumprimento dessas exigências compromete a regularidade do procedimento, porquanto restringe a transparência e pode reduzir indevidamente o universo de concorrentes, em afronta ao regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Também foi observada a ausência de Mapa de Riscos do Edital, de modo a permitir à Administração Pública antever fatores que possam comprometer o êxito do certame e a execução contratual, nos termos do art. 18, X da Lei nº 14.133/2021.

Faz-se imprescindível a inclusão do mapa de riscos no edital, como um instrumento que materializa a etapa de planejamento e não somente como cumprimento de mera formalidade. A ausência desse documento enfraquece a gestão do contrato e desconsidera o papel estratégico do planejamento nas contratações públicas, etapa basilar do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, destinada a assegurar eficiência, previsibilidade e adequada alocação de responsabilidades.

Constatou-se, ainda, a ausência de parecer jurídico prévio emitido pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, em desconformidade com o disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o processo licitatório deve ser submetido ao exame e controle prévio de legalidade por unidade jurídica competente. Trata-se de providência obrigatória, destinada a aferir a conformidade do edital, da minuta contratual e dos demais atos preparatórios com o ordenamento jurídico vigente, funcionando como relevante mecanismo de prevenção de ilegalidades e de fortalecimento da segurança jurídica do procedimento.

Adiante, houve apontamento relativo à ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento este imprescindível para a regularidade da contratação, porquanto constitui o documento que fundamenta a necessidade da aquisição ou do serviço, define as soluções possíveis e subsidia a elaboração do termo de referência ou projeto básico, em estrita observância ao art. 18, I, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que o ETP tem natureza obrigatória e pode resultar em contratações inconvenientes, que não atendem às necessidades reais da administração pública, levando ao desperdício de recursos e à ineficiência na gestão pública, razão pela qual somente é facultada a elaboração do ETP de forma simplificada ou sua dispensa (nos casos previstos em lei), mediante justificativa.

No que tange à adoção do critério de julgamento menor preço por lote em detrimento da adjudicação por item, foi pontuado que o Termo de Referência indica “que a justificativa para a adoção do critério de “menor preço” encontra-se no ETP”. Contudo, o referido documento não foi anexado aos autos, de modo que a simples menção sobre a existência de justificativa em outro artefato de planejamento sem a demonstração documental, não elide a falha apontada.

Registre-se, neste ponto, que não obstante a discricionariedade que é conferida à gestora pública, a adoção do julgamento por lote somente é admissível quando comprovadamente vantajosa, a exemplo a exemplo de inviabilidade técnica, ganhos de escala, redução de custos

administrativos ou outros elementos que possam motivar o julgamento global, conforme o art. 40, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, devendo, ainda, estar amparada em justificativa expressa nos autos do processo licitatório, o que não restou observado no presente caso.

O Termo de ocorrência aponta, ainda, a existência de inconsistência entre o item 9.8 do edital e o item IX do Termo de Referência, quanto à condição para a apresentação de amostras, uma vez que a redação do item 9.8 condiciona a apresentação de amostras à exigência prévia no Termo de Referência, apesar de já trazer outras disposições e exigências acerca da forma de convocação para apresentação de amostras, e também já existir previsão no TR, o que no entendimento da unidade técnica, embora não cause prejuízo material ao procedimento, “pode gerar confusão ao destinatário do texto editalício” e não se amolda à boa técnica redacional, razão pela qual foi sugerida sua exclusão.

Quanto à exigência excessiva na qualificação econômico-financeira, o Termo de Ocorrência aponta que no item 13.1 do edital são exigidos para a qualificação econômico financeira o balanço patrimonial, termo de abertura, termo de encerramento, recibo ECD e notas explicativas, indo de encontro ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que prenota:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Deste modo, foram identificadas exigências formais desnecessárias e não fundamentadas no processo licitatório, que podem, potencialmente, violar a ampla competitividade do certame.

Não bastando, foi apontada a existência de fragilidades no Termo de Referência, a exemplo da ausência de memória de cálculo em relação ao quantitativo dos itens licitados, em afronta ao art. 18, §1º c/c art. 40, III da Lei nº 14.133/2021.

Tem-se que a ausência desse documento compromete a transparência e a consistência do planejamento da contratação, porquanto impede a verificação da razoabilidade das estimativas apresentadas e a demonstração objetiva da necessidade da Administração. Tal falha abre espaço para distorções nos preços de referência e pode conduzir à ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento, além de comprometer a isonomia entre os licitantes, que deixam de ter parâmetros claros e transparentes para a formulação de suas propostas.

Neste sentido, o E. Tribunal de Contas da União editou a Súmula 177, que prenota a essencialidade da indicação da quantidade da demanda, conforme abaixo.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifos adotados)

Não é demais ressaltar que a memória de cálculo dos quantitativos não se trata de mera formalidade, mas de requisito essencial para

assegurar a vinculação do edital aos estudos técnicos preliminares e às reais demandas da Administração, de modo que sua omissão macula a legalidade e a regularidade do certame.

No caso concreto, foi apontado que “ao justificar a necessidade da contratação, o item II do Termo de Referência esclarece que a demanda das Secretarias não se destina ao uso cotidiano dos fardamentos no exercício regular das atividades administrativas, mas sim à utilização em eventos institucionais e ações externas promovidas pelo Município”. Todavia, ao proceder à análise dos quantitativos previstos para aquisição de camisas nos lotes 10, 12, 13, 14 e 15, destinados às Secretarias de Desenvolvimento Social, Educação, Agricultura e Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Lazer, bem como à Secretaria de Finanças e Planejamento, a unidade técnica observou uma elevada quantidade de itens, revelando aparente descompasso entre a justificativa apresentada na motivação da contratação e os quantitativos estimados no Termo de Referência.

Destaca a inicial que às fl. 18 e 19 do Termo de Referência, consta justificativa para a adoção do orçamento sigiloso, dispondo o seguinte:

“Com o objetivo de redução de uma assimetria de informações e com o objetivo de que os licitantes se aproximem de seu melhor preço possível sem paralelos ao preço orçado pela administração, suprime o orçamento do termo de referência, o qual fica disponível aos órgãos de controle interno e externo. Assim, o valor estimado desta licitação será sigiloso, tornando-se público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, conforme art. 24, da lei 14.133/2021.”

Embora o art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 faculte à Administração a adoção do orçamento sigiloso, conferindo-lhe margem discricionária para essa escolha, sua utilização exige motivação concreta e devidamente fundamentada, demonstrando, à luz das peculiaridades do caso, as razões que justificam a restrição temporária à publicidade do valor estimado da contratação.

Não se mostra suficiente, para esse fim, a invocação genérica de suposto risco de assimetria ou de argumentos abstratos e padronizados, desacompanhados de elementos objetivos que evidenciem a efetiva necessidade da medida. Ausente justificativa específica e idônea, resta comprometida a observância dos princípios da legalidade, da publicidade e da transparência que regem a atuação administrativa.

Ademais, o sigilo a que se refere a norma restringe-se aos licitantes, não alcançando os órgãos de controle, de modo que a Administração Municipal, sempre que solicitada, deve apresentar a este Tribunal de Contas os parâmetros utilizados na formação dos preços de referência, bem como os respectivos cálculos, a fim de possibilitar a verificação da adequação dos valores estimados e assegurar a lisura e a economicidade da contratação.

Foi identificada também inconsistência no Edital quanto aos horários da sessão de abertura e recebimento das propostas, conforme discriminado abaixo.

Quadro inicial do edital:

Recebimento das propostas: 22/04/2026 às 08:00

Início da sessão: 22/04/2026 às 09:00.

Preâmbulo do edital :

Início da sessão: 08:00

Recebimento das propostas: 09:00.

Observa-se, então, uma inversão dos horários destinados ao recebimento das propostas e do início da sessão de disputas, que além de acarretar potencial risco de nulidade ao certame, ante a violação dos

princípios da publicidade e da vinculação ao edital, previstos no art.5º da Lei nº14.133/2021, gera também insegurança jurídica.

Ao proceder à análise do Edital, constatou-se a ausência de qualquer menção ao Plano de Contratações Anual (PCA), instrumento de planejamento previsto no art. 12 da Lei nº 14.133/2021. Referido mecanismo constitui importante ferramenta de integração entre o planejamento estratégico, o planejamento orçamentário e a gestão das contratações públicas, assegurando maior racionalidade, previsibilidade e eficiência aos processos de aquisição de bens e serviços pela Administração.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não imponha expressamente a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) a todos os entes federativos, sua adoção constitui relevante instrumento de planejamento, apto a alinhar as contratações às diretrizes estratégicas e orçamentárias da Administração, promovendo maior eficiência e aprimorando a governança pública, razão pela qual a unidade técnica recomendou à Administração Municipal que envide esforços no sentido de elaborar e implementar o seu Plano de Contratações Anual (PCA).

Foi observado nos instrumentos de planejamento acostados aos autos, a recomendação pelo "Pregão Eletrônico com utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contudo, restou ausente a publicação da Intenção de Registro de Preços (IRP).

Nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a utilização do Sistema de Registro de Preços pressupõe a prévia divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), com o objetivo de possibilitar a participação de outros órgãos e entidades interessados na futura contratação. A ausência de comprovação dessa publicação evidencia o descumprimento de etapa procedimental relevante, comprometendo a regularidade da formação da ata e a observância dos princípios da publicidade e do planejamento.

Por fim, foi indicada a desconformidade com os princípios da publicidade, transparência e controle previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que "No curso da análise do procedimento licitatório referente ao Processo Administrativo nº 074/2026, constatou-se que, após a realização da avaliação preliminar do edital e dos documentos disponibilizados, não foi possível localizar e/ou verificar informações complementares essenciais relacionadas ao certame".

A unidade técnica aponta que foram realizadas consultas aos meios oficiais disponibilizados pela Administração, bem como examinados os documentos constantes dos autos e as informações divulgadas no Portal da Transparência. Todavia, não foram localizados elementos suficientes para viabilizar o prosseguimento integral da análise do procedimento licitatório.

Aliado ao *fumus boni juris* acima explicitado, resta evidente o risco na decisão tardia, diante da possibilidade de dano financeiro iminente decorrente da consolidação de um contrato potencialmente irregular. Tais circunstâncias evidenciam a presença do *periculum in mora* e justificam a concessão de medida cautelar, a fim de resguardar o resultado útil do julgamento do processo e evitar prejuízos irreversíveis à Administração Pública.

Ante o exposto, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, para determinar a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços nº 017/2026, do Município de Jaguaquara**, na fase em que se encontrar, devendo a gestora municipal e o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças se absterem de dar prosseguimento ao certame nas condições em que se encontra, especialmente proceder

com a homologação do resultado ou assinar contrato administrativo, até que haja o enfrentamento do mérito do Termo de Ocorrência por esta Corte de Contas.

Determina-se ainda a notificação da Sra. Edione Oliveira Agostinone, Prefeita Municipal de Jaguaquara, no exercício de 2026, e do Sr. Uellington Souza Reis, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, inclusive no e-mail governo@jaguaquara.ba.gov.br (informado no Portal BNC) para que tomem conhecimento desta decisão, cupram a medida cautelar e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários.

**Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão.**

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente tutela de urgência.

Publique-se.

Salvador, 15 de maio de 2026.

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processos e-TCM nº 09184e26

Denúncia(s) com PEDIDO de MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura de Araçás

Denunciante: Levi Alexandrino Gestão e Marketing LTDA (empresa)

Denunciado(s): Girlandio de Souza Silva (Secretário de Administração)

Agamenon Oliveira Coelho (Prefeito Municipal)

Exercício Financeiro: 2025/2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO CAUTELAR

Esta denúncia com pedido cautelar foi apresentada em **07/04/2026** pela empresa **Levi Alexandrino Gestão e Marketing LTDA** contra a Prefeitura de **Araçás**, representada pelo Prefeito, Sr. **Agamenon Oliveira Coelho**, e o Secretário Municipal de Administração, Sr. **Girlandio de Souza Silva**, por supostas irregularidades relacionadas ao **Contrato Administrativo nº 053/2025 - Pregão Eletrônico nº 003/2025**, ao custo estimado de **R\$ 107.323,20**, e destinado à "*solicitação de serviços de transmissão e publicações online de matérias institucionais*", no exercício de 2025.

A denunciante alega ter vencido o **Lote 01** do processo licitatório, motivando a realização "*propostas ilícitas de "rachadinha" e divisão de valores contratuais com terceiros estranhos ao certame*", o que foi negado, motivo pelo qual "*a Administração Municipal deu início a um processo de asfixia financeira e sabotagem técnica*". Destacou que, "*em seis meses de vigência, a Prefeitura demandou apenas R\$ 1.620,00, frustrando por completo o planejamento contido no edital e mantendo a empresa em uma situação de prontidão ociosa proposita*", com realização de empenho em valor inferior às notas fiscais faturadas pela contratada, havendo crime de responsabilidade fiscal, pela Lei Federal nº 4.320/64.

Também relatou que o Portal da Transparência Municipal "*revela manobra de "maquiagem contábil" ocorrida em 23/12/2025, quando a Administração realizou dezenas de estornos e anulações de empenhos de R\$ 100,00, com o nítido intuito de ocultar o passivo com fornecedores e ludibriar o controle externo deste Tribunal no encerramento do exercício*", e que a Prefeitura manteria "*relações espúrias com o licitante Jackson Conceição da Silva (CNPJ 54.399.512/0001-00), vencedor dos Lotes 2, 3 e 4*", cuja empresa teria se encerrado em 05/03/2026, mas ainda estaria com "*serviços ativos*" junto à Administração.

Com isso, requereu, cautelarmente, a "*imediate suspensão de qualquer anulação de empenho referente ao Contrato nº 053/2025*" e o "*bloqueio*

de pagamentos destinados aos Lotes 2, 3 e 4", além da "quitação imediata da NFSe nº 53, no valor de R\$ 149.06, acrescida de juros de mora e correção monetária", a "abertura de inspeção especial para auditar os pagamentos realizados ao CNPJ 54.399.512/0001-00", e o "reconhecimento do direito à indenização por danos materiais (danos emergentes)".

A inicial foi instruída com cópia de Autorizações de fornecimento do Serviços nº 002/2025, 004/2025 e 001/2025, documentos de identificação da empresa, como o CNPJ, da Atas da Sessão, de Adjudicação e Homologação Eletrônicas do certame, do edital do Pregão e de seus anexos, além de "prints" de conversas supostamente realizadas por aplicativo (WhatsApp), e de notificação extrajudicial da empresa **OmniStrategy LTDA**, cujo sócio administrador é o Sr. Levi Alexandrino Maranhão.

Considerando a relevância do objeto, antes de decidir sobre os pedidos cautelares, esta Relatoria notificou os Gestores denunciados através do **Edital nº 388/2026** (08/04/2026) para apresentarem manifestação prévia, no prazo de cinco dias, e juntar aos autos a documentação necessária, notadamente a íntegra do processo legislativo, permitindo uma melhor análise preliminar, oportunidade em que o Gestor peticionou exclusivamente a solicitação de acesso aos autos, mas não juntaram defesa nem documentos.

É o que cabe relatar.

Quanto aos pedidos cautelares, o art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

*"Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:*

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais."*

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União" (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo "auxílio", entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

No presente caso, a própria empresa denunciante anexou cópia do **Contrato de Prestação de Serviços nº 053/2025** junto à Prefeitura de

Araçás, para "veiculação de matérias institucionais, em sites de notícias, serviços de propaganda em carro e moto equipada com som de qualidade, gravação de imagens e produção de vídeos institucionais e alimentação de redes sociais para atendimento das necessidades de informação ao cidadão das ações da prefeitura municipal", datado de **06/05/2025**.

Contudo, não obstante a sua vigência, os fatos alegados pela empresa denunciante não foram instruídos com elementos exaurientes que motivem, neste momento, a suspensão de anulação dos empenhos questionados, a quitação da nota fiscal eletrônica, nem o bloqueio de pagamentos destinados aos demais lotes do certame (2, 3 e 4), notadamente considerando que a suposta relação íntima existente entre o licitante Jackson Conceição da Silva não ficou evidenciado, o que é necessário para a imposição de medidas dessa gravidade.

Ressalte-se que o questionado **Contrato de Prestação de Serviços nº 053/2025** foi realizado em 2025, o que também compromete o *periculum in mora*, considerando que entre a realização do certame e a apresentação desta denúncia dista quase um ano. Nesse sentido, é fundamental compreender qual o real envolvimento entre o gestor e os demais licitantes, inclusive para a eventual determinação de suspensão de pagamentos. Diante disso, ficam comprometidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Dessa forma, em favor do regular processamento do mérito desta Denúncia - *que será analisado em momento oportuno* - e **pela ausência das causas ensejadoras à concessão de medida cautelar** - *"fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito"* -, pelo art. 2º da Resolução TCM nº 1455/2022, **INDEFEREM-SE os pedidos cautelares realizados pelo denunciante quanto ao Contrato de Prestação de Serviços nº 053/2025 para "imediata suspensão de qualquer anulação de empenho referente ao Contrato nº 053/2025" e o "bloqueio de pagamentos destinados aos Lotes 2, 3 e 4", além da "quitação imediata da NFSe nº 53, no valor de R\$ 149.06, acrescida de juros de mora e correção monetária"**, sem prejuízo ao prosseguimento da Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM/BA (Resolução TCM nº 1392/2019).

**Determino à Secretaria-Geral (SGE):**

1. a notificação do Prefeito de **Araçás**, Prefeito, Sr. **Agamenon Oliveira Coelho**, e o Secretário Municipal de Administração, Sr. **Girlandio de Souza Silva**, nos termos do artigo 145, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 13, *caput*, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral dos processos administrativos relativos ao **Contrato Administrativo nº 053/2025 - Pregão Eletrônico nº 003/2025**, além dos demais que entender necessários; e
2. a cientificação do Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório.

Salvador, 14 de maio de 2026.

**Processo TCM nº 14363e26**  
**Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Orolândia**  
**Denunciantes:** Jonilton Silva Jatobá (Vereador)  
Cícero Soares Bezerra (Vereador)  
Jeanes Ribeiro dos Santos Almeida (Vereadora)  
Sandro da Silva (Vereador)  
**Denunciado:** José Raimundo Araújo de Souza (Prefeito)  
**Exercícios Financeiros: 2026**  
**Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino**

**DECISÃO CAUTELAR**

Trata-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar** apresentada pelos Srs. Jonilton Silva Jatobá, Cícero Soares Bezerra, Sandro da Silva

e Sra. Jeanes Ribeiro dos Santos Almeida, Vereadores de Ourolândia, em face do Sr. **José Raimundo Araújo de Souza**, gestor municipal, por suposta prática de nepotismo direto e cruzado.

Listaram os Vereadores Denunciantes os seguintes servidores municipais, supostamente relacionados ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, a Secretários Municipais e a Vereadores de Ourolândia:

- Sra. Bárbara Ludimilla Souza, sobrinha do Prefeito, ocuparia *“cargo comissionado na estrutura da Prefeitura, em posição e Secretaria a serem confirmadas na instrução processual”*;
- Sr. Antônio Neto de Souza, sobrinho do Prefeito, teria sido *“nomeado para cargo de confiança no âmbito do Poder Executivo Municipal”*;
- Sra. Alessandra Victória Gabriel Melo, neta do Vice-Prefeito, exerceria *“cargo ou função de confiança na Administração Municipal”*;
- Sr. Diogo Souza Araújo, filho do Prefeito, seria sócio administrador de *“empresa de Comunicação [que] mantém contrato com a Prefeitura”*;
- Sra. Adilma Telis da Costa, irmã da Secretária Municipal Audineia Telis da Costa, teria sido *“nomeada para cargo de confiança na Prefeitura”*;
- Sra. Maria Audilene Telis da Costa Silva, também irmã da Secretária Municipal Audineia Telis da Costa, figuraria *“igualmente no quadro de servidores comissionados do Município”*;
- Sra. Adriana Borges Oliveira Souza, *“tia do Vereador Pablo”*, ocuparia *“cargo de confiança no Poder Executivo Municipal”*;
- Sra. Alana Pereira dos Santos, *“sobrinha do Vereador Pablo”*, teria sido *“nomeada para cargo comissionado na Prefeitura”*;
- Sra. Alana Gabriela Vitorino dos Santos, filha do Vereador Adailton Gama, exerceria *“cargo de confiança nomeada pelo Prefeito”*.

Assim, requereram a *“imediate determinação ao Senhor Prefeito de Ourolândia/Bahia, José Raimundo de Souza, para que proceda [...] à exoneração de todos os servidores ocupantes de cargo em comissão e função de confiança ou função gratifica que se enquadrem na vedação estabelecida pela Súmula Vinculante nº 13 do STF”*.

Não acompanham a peça vestibular quaisquer documentos probatórios.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA)* -, em seu artigo 300, estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - *que repôs a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares* -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que *“o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”* (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo *“auxílio”*, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar

o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

Ainda em sede de preliminar, não foi possível a esta Relatoria constatar qualquer possível grave lesão ao erário ou ao interesse público, tampouco risco de ineficácia de futura decisão de mérito. Isso ocorre em razão da completa carência da presente Denúncia de indícios razoavelmente convincentes dos fatos denunciados ou de provas da existência da irregularidade aventada. Limitaram-se os Denunciante a acostar suas documentações pessoais, deixando de preencher requisito de admissibilidade exigido pelo artigo 284, inciso IV, da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

Ante o exposto, ausentes requisitos de admissibilidade e necessários à concessão de medida cautelar - justificada urgência e fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito -, conforme dispõe os artigos 201 e 284 do Regimento Interno deste TCM-BA, **NÃO SE CONHECE o mérito cautelar** formulado pelos Denunciante, sem prejuízo do seu regular processamento.

**Determino à Secretaria-Geral (SGE):**

1. a notificação do Prefeito de Ourolândia, Sr. **José Raimundo Araújo de Souza**, nos termos do artigo 145, § 1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas dos documentos que entender necessários ao deslinde da matéria;
2. a cientificação dos Denunciante para que tomem conhecimento da decisão.

Salvador, 15 de maio de 2026.

**Processo TCM nº 14350e26**  
**Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Juazeiro**  
**Denunciante:** Ethan Soluções e Empreendimentos LTDA  
**Denunciado:** Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva (Prefeito)  
**Exercício Financeiro:** 2026  
**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi apresentada pela empresa Ethan Soluções e Empreendimentos LTDA em face do Município de Juazeiro, representado neste feito por seu Prefeito, Sr. **Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva**, por supostas irregularidades no instrumento convocatório e na condução do **Pregão Eletrônico SRP nº 14/2026**, destinado ao registro de preços para *“contratação de empresa especializada para locação de máquinas pesadas e veículos operacionais, com operador/motorista quando necessário”*, de valor global estimado em **R\$ 20.326.243,20** (vinte milhões trezentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), com sessão de abertura realizada em **06/04/2026**, através da plataforma de licitações eletrônicas “BLL Compras”.

Suscitou a Denunciante as seguintes supostas irregularidades:

- Apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais inválida para licitação, por parte da empresa vencedora;
- Atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Juazeiro, *“o mesmo órgão promovente e fiscalizador da licitação”*, tendo sido especificamente exigido pelo Pregoeiro quando da realização de

diligências e criado “*condição que somente a empresa com contrato anterior com aquele órgão poderia cumprir*”;

- Anexação de proposta comercial, por parte da empresa vencedora, sem discriminação da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), seus componentes e encargos sociais, além de ter fixado lance igual a 50% do valor estimado, sem que tenha havido exame da exequibilidade da proposta.

Em face das irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente a “*suspensão imediata da homologação do Pregão Eletrônico nº 14/2026 e da assinatura da ata de registro de preços*”, anexando ao expediente cópias do instrumento convocatório questionado; de registros da ata da sessão de abertura do certame; de recurso administrativo apresentado pela Denunciante e da respectiva resposta administrativa; e de documentos da empresa vencedora.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA)* -, em seu artigo 300, estabelece que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - *que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares* -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “*o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União*” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “*auxílio*”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No que se refere ao mérito, a Pregão Eletrônico SRP nº 14/2026 objetivou o registro de preços para futura “*contratação de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados*”, tendo sido dividido em dois lotes - *um referente a máquinas pesadas e outro, a caminhões e veículos operacionais* - e tido como vencedora de ambos a empresa Empreendimentos Souza LTDA, pelo montante global de R\$ 10.163.121,60 (dez milhões cento e sessenta e três mil cento e vinte e um reais e sessenta centavos) - R\$ 6.231.609,60 (seis milhões duzentos e trinta e um mil seiscentos e nove reais e sessenta centavos) para o primeiro lote e R\$ 3.931.512,00 (três milhões novecentos e trinta e um mil quinhentos e doze reais) para o segundo.

Quanto à regularidade fiscal, requer o artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação, por parte das empresas licitantes, da “*regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei*”.

Neste sentido, já entendeu o Tribunal de Contas da União que certidões positivas com efeitos de negativa cumprem “*igualmente o objetivo de fazer prova da condição exigida*”.

No entanto, verifica-se da documentação acostada que a Certidão Negativa de Débitos Fiscais, emitida pelo Governo do Estado da Pernambuco, não se encontra acompanhada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - *a única certidão positiva com efeitos de negativa apresentada refere-se a débitos e tributos federais e à dívida ativa da União, não estaduais* - e conta, de fato, com observação que invalida sua apresentação em licitações públicas.

Ainda nesta esteira, dois registros na ata de sessão de abertura indicam solicitações do Pregoeiro à Participante 718 (Empreendimentos Souza LTDA), para saneamento da impropriedade identificada, nas datas de 16/04 e 23/04/2026, às 09:28:19 e às 11:25:30, respectivamente, senão veja-se:

16/04/2026 09:28:19 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 718: SOLICITO DO PARTICIPANTE 718 O ENVIO DA CERTIDÃO ESTADUAL VÁLIDA PARA LICITAÇÃO, BEM COMO O ENVIO DE ATESTADO EMITIDO PELA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS COM IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA PASTA
23/04/2026 11:25:30 MENSAGEM PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 718: SOLICITO DO PARTICIPANTE 718 O ENVIO DA CERTIDÃO ESTADUAL VÁLIDA PARA LICITAÇÃO, BEM COMO O ENVIO DE ATESTADO EMITIDO PELA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS COM IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA PASTA. OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ENCAMINHADOS VIA EMAIL: licitacao@juazeiro.ba.gov.br até as 13:25 de hoje

Deste modo, é **procedente**, a princípio, a irregularidade aventada pela Denunciante.

Noutra toada, ainda quanto aos apontamentos supradescritos, entende esta Relatoria que o Pregoeiro não requereu um atestado em particular, mas solicitou da empresa licitante, quanto ao atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Serviços Públicos e juntado por ela, a identificação do responsável pela pasta à época. Assim, não foi determinada a juntada de um atestado que apenas uma participante poderia fornecer, mas sim a regularização de um dos documentos anexados. **Inexiste**, em sede de cognição sumária, irregularidade neste ponto.

A respeito da ausência de discriminação, na proposta comercial, da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), dos seus componentes e dos encargos sociais, não consta da planilha de “Composição de Custos Unitários” apresentada pela empresa vencedora a individualização destes valores, divergindo do modelo exigido pela Prefeitura de Juazeiro (Apêndice D do instrumento convocatório, fundamentado no artigo 23, §2º e incisos da Lei nº 14.133/2021) e tornando **procedente**, em exame cautelar, esta irregularidade.

Desta sorte, resta demonstrada a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) - **inabilitação fundamentada em argumento não condizente com as previsões editalícias** - e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*) - **processo licitatório homologado sem que a divulgação de assinatura de ata de registro de preços** -, restando **configuradas causas ensejadoras à concessão de medida cautelar** - “*fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*” -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e o artigo 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a **suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2026**, realizado pela Prefeitura de Juazeiro, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública o chamamento das empresas classificadas em segundo lugar - Tartara Construções e Serviços (CNPJ nº

45.121.298/0001-26), no Lote 1; Ethan Soluções e Empreendimentos LTDA (CNPJ nº 17.338.655/0001-77), no Lote 2 -, a fim de que sejam examinadas as exigências editalícias quanto às propostas por elas apresentadas, dando-se regular seguimento ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2026. Faz-se necessário, ainda, informar a este Tribunal de Contas dos Municípios a adoção das determinações constantes neste decisório monocrático.

#### Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Juazeiro, Sr. **Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva**, e da empresa Empreendimentos Souza LTDA (CNPJ nº 46.812.478/0001-17), nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 14/2026, na fase em que estiver;
2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada à Denunciante e a qualquer interessado a apresentação, durante o procedimento licitatório, de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Salvador, 15 de maio de 2026.

#### Processo TCM nº 14099e26

#### Termo de Ocorrência com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Itaberaba

**Origem:** Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

**Responsável:** João Almeida Mascarenhas Filho (Prefeito)

**Exercício Financeiro:** 2026

**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO CAUTELAR

O presente **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar** foi lavrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) em face do Prefeito de Itaberaba, Sr. **João Almeida Mascarenhas Filho**, por "*indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem o devido processo seletivo no 1º Trimestre de 2026, conforme informações do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA*".

Conforme narrado pela DAP, "*a Prefeitura de ITABERABA realizou 1871 contratações temporárias irregulares durante o 1º Trimestre de 2026, conforme Anexo Único, sem a publicação de processo de seletivo simplificado ou qualquer outro instrumento público de seleção, em descumprimento aos princípios dispostos no Art. 37, caput e inciso IX, da CF*".

Face às irregularidades aventadas, requereu o deferimento de medida cautelar a fim de suspender os "*procedimentos de contratação sem a realização do devido processo seletivo, publicado em Diário Oficial do Município, determinando ao gestor, Sr. João Almeida Mascarenhas Filho [...], que se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à lei autorizativa do município, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal*".

Acompanha a peça vestibular planilha intitulada "Anexo Único", com listagem de servidores municipais ocupantes de funções em regime temporário.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil*, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme

previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA) -, em seu artigo 300, estabelece que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - *que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares* -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que "*o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União*" (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo "*auxílio*", entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o  papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No tocante ao mérito, a regra na Administração Pública, quando se trata da admissão de pessoal, é a investidura em cargo ou emprego público por meio da aprovação prévia em concursos públicos, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. As exceções abrangem apenas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração (inciso II), e as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizadas por meio de legislação (inciso IX).

Estas últimas, consoante dispõe a Lei nº 8.745/1993 - *que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público* -, em seu artigo 3º, deverão ser realizadas mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, **procedimento não identificado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) após consulta ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA)**, tornando procedente a irregularidade suscitada.

Deste modo, demonstrada a **probabilidade do direito** - *a identificação, em sede de cognição sumária, da ausência de procedimento seletivo simplificado para contratação de servidores temporários* - e tendo em vista que o **risco da ineficácia da decisão de mérito** decorre da possibilidade de a municipalidade continuar a admitir novos servidores em desconformidade com o artigo 37, *caput* e inciso IX, da Constituição Federal, restam caracterizados os critérios à concessão de medida cautelar, definidos no *caput* do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal) e no artigo 300 do Código de Processo Civil, de forma que **se acolhe o pedido da DAP, em sede liminar, para determinar a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido processo seletivo, no âmbito da Prefeitura de Itaberaba.**

**Determino à Secretaria-Geral (SGE)** a notificação do Prefeito de Itaberaba, Sr. **João Almeida Mascarenhas Filho**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que

entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de ser o feito julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópias integrais dos processos seletivos simplificados que ensejaram as contratações temporárias realizadas, caso haja, e demais documentos que entender necessários ao deslinde da matéria.

Salvador, 15 de maio de 2026.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 14365e26 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA  
DENUNCIADA: Sra. Valdice Castro Vieira da Silva (Prefeita)  
DENUNCIANTE: Sr. DEVID SIQUEIRA SILVA - Cidadão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL**

#### DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada por cidadão contra a **Sra. Valdice Castro Vieira da Silva - Gestora do Município de Jacobina**, apontando a existência de suposta irregularidade na licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 003/2026, tendo como objeto a **concessão do serviço para implementação e exploração de estacionamento rotativo, Zona Azul**, com sessão designada para o dia 18/05/2026, com o valor estimado de R\$ 6.661.081,98.

Aponta o denunciante que o instrumento convocatório estabeleceu que a licitação será realizada na **modalidade presencial**, sob a justificativa da necessidade de realização de Prova Conceito, tendo em vista a utilização de tecnologia OCR no sistema de fiscalização.

Todavia, afirma que tal justificativa não é hábil o suficiente para afastar a regra legal de preferência pela forma eletrônica, previsto no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, destaca que "(...) a Prova de Conceito, por si só, não exige que todo o procedimento licitatório seja presencial, podendo ser realizada de forma remota ou, ainda, apenas em relação à licitante provisoriamente vencedora, após a fase competitiva (...)".

Conclui que a manutenção do certame na forma presencial restringe indevidamente a competitividade, de modo a dificultar a participação de empresas sediadas em Estados diversos, além de violar os princípios da isonomia, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

**Finaliza pugnando pela concessão de liminar para determinar a suspensão do certame.**

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Observo, inicialmente, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM nº 1.392/2019 em seu art. 201 e na Resolução TCM nº 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (**Art. 334 do RITCM**) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

E tal atribuição é reconhecida, inclusive, no âmbito do **STF**, que por sua vez firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares nos Tribunais de Contas, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares, conforme precedente firmado no

**MS 24510, (Relatora Min Ellen Grace, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2023, DJ 19-03-2044 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956).**

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

"Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

*Parágrafo único.* Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

**Ultrapassada tal premissa, cabe analisar, mesmo que sumariamente, o objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, indica a existência de irregularidade na consecução de certame licitatório sob a modalidade presencial por parte do Município, que seria violador da competitividade e da legislação em torno da matéria.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

**In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser DEFERIDA, vez que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores da concessão das medidas cautelares, conforme fundamentado no bojo deste decisório.**

Observa-se, inicialmente, que o art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021 é cristalino ao fixar que as licitações devem ser realizadas, preferencialmente, **de forma eletrônica**. Logo, a utilização da forma presencial é apenas admitida em caráter excepcional, de modo a ser imperiosa a necessidade de motivação circunstanciada que demonstre a inviabilidade ou a desvantagem do rito eletrônico para o interesse público.

Neste contexto, em análise sumária do feito, nota-se que consta no edital a justificativa da realização da forma presencial (itens 21.123 e 21.128), vez que o certame prevê a realização de uma Prova Conceito detalhada, a qual, exigiria demonstração prática, apresentação física de equipamentos e simulações operacionais de leitura de placas por tecnologia OCR em ambiente real.

Nota-se, *in casu*, a ausência de estudo técnico robusto que demonstre a inviabilidade da Prova Conceito em formato remoto ou a impossibilidade de dissociar a fase de disputa (eletrônica) da fase de verificação técnica (presencial).

Todavia, tal justificativa, **na forma presente nos autos**, não se encontra coadunada com a realidade jurisprudencial dos órgãos de controle e também com o previsto na Lei de Licitações. Isto porque, a fase de julgamento de propostas e lances é o momento que confere maior fomento à competitividade, ao passo que exigir que todas interessadas compareçam fisicamente ao Setor de Licitações em Jacobina para entrega de envelopes e disputa de lances, impõe um custo que

desestimula a participação de empresas de grande porte ou de outras regiões, que poderiam oferecer propostas mais vantajosas.

Portanto, a fundamentação apresentada pela Municipalidade não parece suprir o dever de motivação extraordinária, previsto em Lei, vez que a infraestrutura tecnológica atual permite que a disputa de preços ocorra de forma transparente e segura via *internet*, independente da complexidade técnica do objeto. Ademais, a necessidade de verificar equipamentos é uma fase posterior ao julgamento de preços, não servindo como justificativa plausível para restringir todo o rito competitivo ao formato presencial.

Registra-se que, tal situação, **pode, de fato caracterizar restrição indevida à competitividade do certame, de modo a macular a isonomia e ainda obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que poderá vir a excluir competidores potenciais.**

Logo, patente a irregularidade suscitada na inicial.

Assim, face aos argumentos ora esboçados, **considero que, a prática adotada pela Gestora restringiu o caráter competitivo do certame, violando, flagrantemente as disposições contidas na Lei de Licitações.**

Cumpra elucidar que os princípios que regem a Licitação, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; clareza e precisão do instrumento convocatório; julgamento objetivo; isonomia de tratamento entre os licitantes, adjudicação compulsória ao vencedor.

Dito de outro modo, além de se vincular à Lei em sentido estrito, é vedada a imposição ou elaboração de condições e exigências descabidas ou que frustrem o caráter competitivo das LICITAÇÕES, pelo que, em visita superficial - sem enfrentamento objetivo do mérito a ser descortinado após a formalização do contraditório - entendo que a manutenção do certame, na forma que apresentado pela Denunciante, pode, de fato, ensejar forte risco de lesão ao interesse público.

Com isso, entendo prudente e necessário - até para que se evitem prejuízos ao erário a **IMEDIATA SUSTAÇÃO DO CERTAME - Concorrência Pública nº 003/2026**, resultando patente o perigo de dano resultante da situação descrita nestes autos e **que serão melhor explorados quando do julgamento do mérito da presente Denúncia.**

Ademais, tenho irrefutável a presença do *fumus boni iuris*, dada a proteção cogente do interesse público e do erário, a reclamar a adoção de medidas acautelatórias sempre que se demonstre a possível lesão ou ameaça de lesão iminente em prejuízo da Administração Pública.

O *periculum in mora*, por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública firmar um contrato que, posteriormente, poderá sofrer os efeitos de uma eventual nulidade da licitação, em que os prejuízos daí decorrentes certamente serão suportados, em última instância, pela população. Deste modo, entendo que o *periculum in mora*, neste caso, está na possibilidade de que o processo licitatório encontre termo e só possa, posteriormente, ser anulado por inteiro.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, a fim de que se obstar a continuação do certame licitatório e o eventual e futuro entabulamento de contrato administrativo.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora e fumus boni iuris*), **DEFIRO, inaudita altera pars, a LIMINAR** requerida para determinar:

a) Que o **Denunciado SUSTE IMEDIATAMENTE a Concorrência Pública nº 003/2026, sobrestando, portanto, o andamento do**

**certame até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito da Denúncia ofertada;**

b) A comunicação **COM URGÊNCIA** à Sra. Valdice Castro Vieira da Silva - Gestora do Município de Jacobina, acerca do **deferimento da presente LIMINAR**, para que dela tenha conhecimento e **CUMpra** de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 10, VIII da Lei 8.429/92) e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;

**Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão e autorizo seja efetivada a notificação do Município (excepcionalmente) também por via eletrônica (e-mail) para o endereço do ente público, devendo a SGE e/ou Gabinete providenciar a remessa.**

Ciência aos interessados.

**Decisão: DEFERIDA**

Publique-se.

Salvador, 15 de maio de 2026.

## Despachos

### DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 14326e26 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL LAURO DE FREITAS DENUNCIADAS: Débora Regis dos Santos Filha (Prefeita) e Erivana Braga de Souza (Pregoeira) DENUNCIANTE: Empresa Telediagnóstico do Brasil Ltda - EPP EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026 RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

#### DESPACHO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada em 14 de maio de 2026 contra a Sra. Débora Regis dos Santos Filha (Prefeita) e Sra. Erivana Braga de Souza (Pregoeira), **ambas do Município de Lauro de Freitas**, versando acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2026, o qual objetivou a contratação de serviços de telediagnóstico (exames de imagem, laudos, equipamentos em cessão e materiais de consumo), com sessão agendada para o dia 15 de maio de 2026.

Aponta a empresa denunciante a existência de cláusula restritiva, prevista no item 8.6.11, a qual estabelece a exigência, como requisito de habilitação, que a licitante comprove ter prestado serviços a entidades certificadas por programas de acreditação específicos (PADI ou ONA).

Além disso, questiona a negativa de nova visita técnica, formulada em 11 de maio de 2026, diante de alterações substanciais no modelo de operação.

**Pugnou pela concessão de cautelar, para a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 012/2026.**

É o breve relatório.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu Art.

**201 e na Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia dos Denunciados, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia das denunciadas, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/2022**.

Em que pese a relevância da matéria, nota-se que o denunciante não colacionou aos autos o edital do certame, o que impede uma análise sumária do feito, sem a oitiva prévia da parte contrária.

**Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA das Denunciadas**, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 15 de maio de 2026.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 570/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Agamenon Oliveira Coelho, Prefeito do Município de Araçás e o Sr. Girlandio de Souza Silva, Secretário Municipal de Administração do referido Município**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 09184e26**, apresentando razões de defesas que entenderem cabíveis, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral dos processos administrativos relativos ao **Contrato Administrativo nº 053/2025 - Pregão Eletrônico nº 003/2025**, além dos demais que entender necessários, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 15 de maio de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 571/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Edione Oliveira Agostinone, Prefeita do Município de Jaguaquara, no exercício de 2026, e o Sr. Uellington Souza Reis, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do referido Município**, para que tomem conhecimento da decisão, cumpram a medida cautelar, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14041e26**, e, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 15 de maio de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 572/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Valdice Castro Vieira da Silva, Prefeita do Município de Jacobina**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14365e26**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 15 de maio de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 573/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Débora Regis dos Santos Filha, Prefeita do Município de Lauro de Freitas e a Sra. Erivana Braga de Souza, Pregoeira do referido Município**, para que se manifestem previamente no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 14326e26**, de modo a apresentarem o que entender pertinente, bem como o edital do certame, estudo técnico preliminar, a motivação técnica do item 8.6.11 nos autos, esclarecer quais empresas do mercado atendem a tal requisito, além

de informar se as unidades hospitalares dos Lotes 02 e 03 possuem tal creditação. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** ([gcpaulorange@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpaulorange@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 15 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 574/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Raimundo Araújo de Souza, Prefeito do Município de Ouroilândia**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14363e26**, apresentando razões de defesa que entender cabível, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas dos documentos que entender necessários ao deslinde da matéria, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** ([gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br](mailto:gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 15 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 575/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva, assim como a Empresa EMPREENDIMIENTOS SOUZA LTDA**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14350e26**, apresentando razões de defesas que entenderem cabíveis, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 14/2026, na fase em que estiver, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** ([gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br](mailto:gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

[gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 15 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 576/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. João Almeida Mascarenhas Filho, Prefeito do Município de Itaberaba**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14099e26**, apresentando razões de defesa que entender cabível, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópias integrais dos processos seletivos simplificados que ensejaram as contratações temporárias realizadas, caso haja, e demais documentos que entender necessários ao deslinde da matéria, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** ([gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br](mailto:gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 15 de maio de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## Notificações Inspetorias Regionais

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ'**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO'**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO'**

e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 1ª Inspeção Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
11346e26	DANIELLE ALMEIDA LUZ	Companhia de Securitização de Ativos de Salvador	07/2025 a 12/2025

#### 25ª Inspeção Regional de Controle Externo - Santa Maria da Vitória

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
12407e26	JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA	Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA	09/2025 a 12/2025

Salvador, 15 de maio de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Consórcio Intermunicipal SOMAR	DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO	2025
Prefeitura Municipal de AMÉRICA DOURADA	JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO	2025
Prefeitura Municipal de CAFARNAUM	CARLAN NOVAIS SENA XAVIER	2025
Prefeitura Municipal de UTINGA	ÁTILA SANT ANA KARAOGLAN	2025

Salvador, 15 de maio de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de GANDU	ELVECIO BORGES DE CARVALHO	03/2026	e-TCM
Consórcio Público Interfederativo de Saúde RECONVALE	PEDRO ANDRE BRAZ SILVA SANTANA	03/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA	JEAN PEREIRA DE ASSUNÇÃO	03/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de JAGUARIBE	FÁBIO NONATO BARBOSA	03/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de LAJE	JACIARA REIS DOS SANTOS	03/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	GENIVAL DEOLINO SOUZA	03/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de VALENÇA	MARCOS ANTÔNIO MEDRADO	03/2026	SIGA

Salvador, 15 de maio de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## CÂMARAS

### 1ª CÂMARA

1ª CÂMARA

A 1ª Câmara julgou legais as aposentadorias:

Processo Nº	Nome	Entidade/Origem	Relator
11200-16	Antônio Martins de Melo	CAPREVAS-SANTA MARIA DA VITÓRIA	Raimundo Moreira
02195-17	Irene Castro Silva	IMUP-SERRA DO RAMALHO	Raimundo Moreira
02647-17	Maria Lúcia Jesus dos Santos	IPM-SÃO FRANCISCO DO CONDE	Raimundo Moreira

PUBLICAÇÃO COM EFEITO RETROATIVO A 15.06.2017

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERÊNCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
13259e26	197/2026	Jaira Rocha da Silva Viana	2019/2024	90 dias	Gozo Oportuno

**ATO Nº 200/2026, RESOLVE:** designar, a servidora **ELIZETE PAULA SANSON**, cadastro nº 217.409, para responder pelo cargo em comissão de Gerente de Tecnologia da Informação, símbolo DAS-3, deste Tribunal,

durante o afastamento de seu titular, **AYALA BEZERRA LEAL**, cadastro nº 217.832, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, sendo 10 (dez) dias relativos ao período aquisitivo 2024/2025 e 10 (dez) dias relativos ao período aquisitivo 2025/2026, a partir de 14/09/2026, e, conseqüentemente, tornar sem efeito o ATO TCM nº 139/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 09/04/2026.

Processo TCM nº **12417e26**

Interessada: **Ayala Bezerra Leal**

Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Retificação da Publicação do Resumo do 02º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2025

Onde se lê: CONTRATADO(a): LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA CNPJ nº 19.207.352/0001-40.

Leia-se: CONTRATADO(a): ESFERA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 07.887.934/0001-36.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

**TCM BAHIA**



### INSPETORIAS REGIONAIS

<b>1ºIRCE - Salvador</b> (71) 3118-1021/ 3118-1022	<b>7ºIRCE - Caetité</b> (77) 3454-1852 / 3454-3614
<b>2ºIRCE - Feira de Santana</b> (75) 3625-2417/ 3622-4234	<b>8ºIRCE - Alagoinhas</b> (75) 3422-4206
<b>3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus</b> (75) 3631-3059/3631-3488	<b>9ºIRCE - Serrinha</b> (75) 3261-2066/ 3261-2105
<b>4ºIRCE - Itabuna</b> (73) 3211-1421 / 3613-8312	<b>11ºIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223/ 3641-3512
<b>5ºIRCE - Vitória da Conquista</b> (77) 3424-4599 / 3424-4442	<b>12ºIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333
<b>6ºIRCE - Jequié</b> (73) 3525-3524/ 3525-7751	<b>21ºIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611- 4237/ 3613-5008
	<b>22ºIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629
	<b>23ºIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155/ 3621-0509
	<b>25ºIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1829
	<b>26ºIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625
	<b>27ºIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

**TCM BAHIA**



### INSPETORIAS REGIONAIS

<b>1ºIRCE - Salvador</b> (71) 3118-1021/ 3118-1022
<b>2ºIRCE - Feira de Santana</b> (75) 3625-2417/ 3622-4234
<b>3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus</b> (75) 3631-3059/3631-3488
<b>4ºIRCE - Itabuna</b> (73) 3211-1421 / 3613-8312
<b>5ºIRCE - Vitória da Conquista</b> (77) 3424-4599 / 3424-4442
<b>6ºIRCE - Jequié</b> (73) 3525-3524/ 3525-7751
<b>7ºIRCE - Caetité</b> (77) 3454-1852 / 3454-3614
<b>8ºIRCE - Alagoinhas</b> (75) 3422-4206
<b>9ºIRCE - Serrinha</b> (75) 3261-2066/ 3261-2105
<b>11ºIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223/ 3641-3512
<b>12ºIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333
<b>21ºIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611- 4237/ 3613-5008
<b>22ºIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629
<b>23ºIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155/ 3621-0509
<b>25ºIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1829
<b>26ºIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625
<b>27ºIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220